

TC/020635/2019

Objeto: Execução Contratual - Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, incluindo serviços de desinsetização e desratização, para unidades da Coordenação do Sistema Municipal de Bibliotecas - CSMB.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Cultura, Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., Alexandre de Almeida Youssef, Meire Rose Stankevicius Bassi, Maria Angélica Martins Costa, Domitila Alves de Oliveira, Sandra Machado Alves

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, o presente processo foi submetido a esta Assessoria Jurídica, para manifestação acerca do reexame necessário (peça 105), nos termos do regimento interno desta Corte de Contas.

Trata-se de acompanhamento da execução do Contrato nº 35/SMC-G/201 (Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza), firmado entre a Secretaria Municipal da Cultura e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., que tem como objetivo verificar se os serviços estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, conforme determinação de auditoria referendada pelo Pleno na 3.005ª S.O..

Inferimos que, esta Assessoria Jurídica em manifestação anterior nestes autos (peça 72/73), opinou acompanhando o Relatório Conclusivo do Acompanhamento da Execução

contratual, pelo não reconhecimento da regularidade da execução contratual no período auditado, considerando as irregularidades apontadas, na execução contrato nº 035/SMC-G/2019, no período auditado, inclusive quanto aos aspectos jurídicos, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas nos itens **4.1, 4.2 e 4.3** do Relatório Conclusivo (peça 36).

Encaminhados os autos a à Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 75/76), o D. Procurador aduz considerando sua capacidade postulatória neste Egrégio Tribunal de Contas, baseando-se no fundamento das defesas apresentadas pela Origem, requer que a execução do Contrato 035/SMC-G/2019 seja acolhida, com revelação das impropriedades apontadas.

A Secretaria Geral se pronunciou (peça 78/79), em consonância com as conclusões alcançadas pela Divisão Auditora e por esta Assessoria Jurídica, opinando pela **não** acolhimento da execução contratual do Contrato nº 035/SMC-G/2019, acompanhando a manutenção dos apontamentos **4.2 a 4.3..**

Na sequência foram os autos reincluídos para voto do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Tuma (peça 85), que observou o caso constatando falhas na execução do ajuste, reputando que a Pasta adote uma política de treinamento para garantir que os fiscais possam realizar suas funções com eficiência, e em conformidade com as cláusulas contratuais, e como não efetivamente comprovados um prejuízo efetivo ao erário, que sejam **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** no período e valores auditados.

Por derradeiro, aduz o Exmo. Sr. Conselheiro no caso concreto julgando pelo **não** acolhimento da execução do Contrato nº 035/SMC-G/2019, em razão das falhas constatadas na execução do ajuste, reconhece-se, na esfera do controle externo, os efeitos financeiros produzidos, nos termos da

Decisão da 61ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara (peça 86), publicada no DOC de 20/03/2025 – pags.355-364, como segue:

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações dos Órgãos desta Corte, não acolher a execução do Contrato 99/2019-SMT no período e valores auditados, em razão dos achados de auditoria que impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.

DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, pois, apesar da constatação das falhas na execução do ajuste, não houve apuração de valores pagos indevidamente e não consta apontamento de devolução de valores ao erário.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência desta Decisão à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, à empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e aos responsáveis pelas áreas auditadas apontados no item 3.9 do Relatório Conclusivo – Peça 64.

Recorrem ex officio, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

Foram oficiados/intimados para ciência da R. Decisão (peça 86) os interessados: Sr. José Antonio Silva Parente Secretaria Municipal de Cultura e Economia (peça 88), Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. (peça 89), Alexandre de Almeida Youssef Secretário Municipal de Cultura à época (peça 90), Meire Rose Stankevivius Bassi, Fiscal do Contrato à época (peça 91), Maria Angélica Martins Costa, Fiscal do Contrato à época (peça 92), Domitila Alves de Oliveira Fiscal do Contrato à época (peça 93), Sandra Machado Alves, Fiscal do Contrato à época (peça 94), eis que, os intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado, para tomarem ciência ou oferecerem recurso da R. Decisão de peça 86.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro: **i)** as comunicações processuais foram expedidas aos interessados, dando ciência sobre a Decisão de peça 86, conforme informado na peça 100; **ii)** Foi procedida a redistribuição em razão do recurso *ex-officio*.

Inferimos que, foram redistribuídos os autos, em virtude do recurso *ex officio* visando o reexame da r. Decisão de peça 86, dessa forma, consignamos que os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso, embora todos regularmente oficiados (peças 88 a 94).

Nesse momento processual, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação (peça 105).

- Da admissibilidade do recurso *ex-officio*.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade do recurso *ex officio* entendo, s.m.j., que este se encontra em condição de ser conhecido, tendo em vista que o referido julgamento está

submetido ao reexame necessário conforme o disposto no artigo 136, inciso V do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, combinado com o artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento.

- Do mérito.

Quanto ao mérito do reexame necessário, considerando a obrigatoriedade do reexame previsto no regimento interno desta Corte, esta Assessoria Jurídica analisou a admissibilidade do recurso ex officio, a R. Decisão de peça 86, **não** deve ser alterada, pelos motivos a seguir expostos:

Os responsáveis foram **reiteradamente** oficiados/intimados (peças 88 a 94), eis que, deixaram transcorrer *in albis*, o prazo para eventual oferecimento de recursos voluntários, conforme informações do Cartório (peça 104).

Concluiu-se que o recurso deve ser conhecido, ou seja, admitido para análise, porém, a decisão de manter a não validação da execução do contrato deve ser integralmente mantida, haja vista a persistência das irregularidades e a ausência de elementos que alterem o entendimento anteriormente firmado.

- Da conclusão.

Ante o exposto, opino pelo processamento da remessa necessária nos termos regimentais, e, em relação ao mérito, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que não foram encontrados elementos que infirmem as irregularidades reconhecidas.

São Paulo, 12 de junho 2025.

MARIA CANDIDA DA SILVA

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 97.753

MCS/